

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005134/95-07
SESSÃO DE : 23 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.945
RECURSO Nº : 118.781
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Classificação tarifária. Tecido TKPP-604, constituído de 52,4% de fios de filamentos contínuos não texturizados e de 47,6% de fios de filamentos sintéticos contínuos texturizados, com largura de 150 cm.

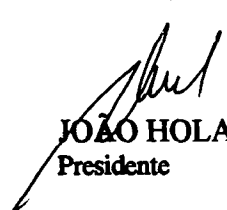
Código: 5407.74.0100

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
03/12/98
LCP

LUCIANA CORIEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO,

RECURSO Nº : 118.781
ACÓRDÃO Nº : 303-28.945
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo o qual trata do Auto de Infração de fls. 02, lavrado e cientificado em 05/10/95, pela autoridade fiscal que constatou ter o ora recorrente promovido a importação sob o B/L 5B0775 (fls. 06) e com cobertura da G.I 0018-95/068952-4 (fls. 08) das mercadorias submetidas a despacho através da D.I 416977, registrada em 14/09/95, classificando-as na posição tarifária TEC 54.07.74.00, com alíquotas de 18% (I.I) e 0% (I.P.I). Para uma melhor identificação da mercadoria, o Fisco solicitou um laudo técnico (fls. 15), que o levou a concluir que os tecidos submetidos a despacho são constituídos de filamentos não texturizados de poliéster, estampados, e não apresentam fios de borracha. Que, por tais razões, se enquadram na classificação tarifária TEC 54.07.60.00 com alíquotas de 70% (I.I) e 0% (I.P.I). A diferença do Imposto de Importação - 86.078,36 R\$ - e a multa de 100%, prevista no artigo 4º, inc. I da Lei 8.218/91, e mais os juros de mora - R\$ 860,78 -, resultaram num crédito tributário no valor de R\$. 173.017,50

Notificado em 09/10/95 do referido Auto, o ora recorrente apresentou, tempestivamente, em 19/10/95, sua Impugnação (fls. 17/22), juntando os documentos de fls. 24/38, alegando, em síntese: que importou as mercadorias, classificando-as na posição 5407.74.0100, com alíquota de I.I de 18%, conforme consignado na G.I correspondente, por tratar-se, de acordo com a informação do exportador, de um produto composto, por quase a metade, de filamentos texturizados; que para que o material em questão fosse enquadrado na posição 7407.60.0000, como pretende a fiscalização, seria necessário que ele contivesse, em sua composição, acima de 85% de fios não texturizados; que para dirimir as dúvidas surgidas, encaminhou ao Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil - CETIQT, amostras de tecido importado, obtendo os laudos técnicos de fls. 30/32, os quais confirmam que o produto analisado é constituído de 52% de filamentos não texturizados e 48% de filamentos texturizados; que tem como elementos comprobatórios da classificação proposta, informação e confirmação do exportador coreano e o laudo expedido pela CETIQT, enquanto que a exigência fiscal foi baseada apenas no laudo elaborado pelo engenheiro credenciado; que a fim de evitar a desvalorização da mercadoria, requer o seu respectivo desembaraço, mediante o depósito, comprovado nas fls. 36/38, a título de caução no valor exigido, com base na Portaria do Ministério da Fazenda nº 389/76; que, finalmente, requer que sejam colhidas amostras do tecido para servirem de base a novas perícias.

RECURSO Nº : 118.781
ACÓRDÃO Nº : 303-28.945

O desembaraço das mercadorias objeto do conflito, requerido pelo ora recorrente, foi devidamente autorizado, em 24/10/95, conforme fls. 40.

Tendo em vista a divergência suscitada entre o laudo em que se baseia a autuação do Fisco, e o laudo apresentado pelo contribuinte, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo resolveu baixar o processo em diligência, e encaminhá-lo ao LABANA, para que mediante análises, sejam esclarecidos os quesitos por ele formulados (fls. 45).

As respostas aos quesitos formulados se encontram na Informação Técnica nº 166/96 (fls. 48/49), onde comprovou-se que trata-se de tecido constituído de 52,4% de fios de filamentos sintéticos contínuos não texturizados e 47,6% de fios de filamentos sintéticos contínuos texturizados, ambos de poliéster, com largura de 150 cm, estampado.

Em 23/04/97, o Sr. Delegado da DRF de Julgamento /São Paulo - SP julgou improcedente a ação fiscal, exonerando a autuada do pagamento do crédito tributário de R\$ 173.017,50 , referente ao I.I e à multa de 100% do art. 4º, inc. I da Lei nº 8.218/91, além dos respectivos juros de mora, com a seguinte ementa:

**“EMENTA: Classificação Tarifária -
Mercadoria discriminada como “TKPP-6204 New DTY Tissue Faille Palace”, e identificada, pelo LABANA, como tecido constituído de 52,4% de fios de filamento sintético não texturizados classifica-se na posição 5407.74.0100 da TEC.
AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE”**

Fundamenta o sr. Delegado que: o litígio em exame cinge-se à determinação da correta classificação tarifária da mercadoria importada, para a qual a autuada adotou o código correspondente a 5407.74.0100 referente a **“outros tecidos que contenham pelo menos 85% em peso de fibras sintéticas, estampadas, sem fios de borracha”**; que a fiscalização propôs para o mesmo material a posição 5407.60.0100, referente a **“outros tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados, sem fios de borracha”** ; que, a Informação Técnica (fls. 48/49) emitida pelo LABANA concluiu que a amostra analisada era um tecido constituído de **52,4% de filamentos sintéticos contínuos não texturizados e 47,6% de fios de filamentos sintéticos contínuos texturizados, ambos de Poliéster, com largura de 150 cm, estampado, e sem fios de borracha**; que, portanto, não poderia a mercadoria importada ser classificada na posição 5407.60.00, visto que ela é um tecido com menos de 85% de filamentos de poliéster não texturizados; que a identificação fornecida pelo LABANA coincide integralmente com a descrição apresentada pelo código 5407.74.0100; que, portanto, está correta a classificação adotada pela autuada na D.I.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.781
ACÓRDÃO Nº : 303-28.945**

Por ser o montante do crédito tributário exonerado superior ao limite de alçada previsto no artigo 34, inc. I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8748/93, recorre a Autoridade de Primeira Instância a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

g'

RECURSO Nº : 118.781
ACÓRDÃO Nº : 303-28.945

VOTO

O presente conflito é de caráter puramente técnico, pois o que se discute é se a correta classificação da mercadoria importada é a apresentada pelo ora recorrente na D.I - código 5407.74.0100, ou se é aquela defendida pelo Fisco - código 5407.60.0100.

As descrições correspondentes aos respectivos códigos são as seguintes:

Contribuinte - cód.: 5407.74.0100.

"outros tecidos que contenham pelo menos 85% em peso de fibras sintéticas, estampadas, sem fios de borracha."

Fisco - cód.: 5407.60.0100

"outros tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso de filamentos de poliéster não texturizados, sem fios de borracha."

A pedido do ora recorrente, e para melhor guiar o Sr. Delegado em sua decisão, este requisitou ao LABANA que fossem esclarecidos alguns quesitos referentes à descrição da mercadoria. A conclusão da análise realizada pelo LABANA, contida na Informação Técnica de fls. 48/49, assim dispõe:

"Conclusão:

Trata-se de tecido constituído de 52,4% de fios de filamentos sintéticos contínuos não texturizados e 47,6% de fios de filamentos sintéticos contínuos texturizados, ambos de Poliéster, com largura de 150 cm, estampado."

Confirmando essa definição, temos também o Laudo Técnico de fls. 30, 31 e 32, fornecido pelo CETIQT - Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil, apresentado pelo ora recorrente para sustentar sua defesa.

Em face de tais informações, não há como se chegar a uma conclusão diversa da do julgador *a quo* : não se pode classificar a mercadoria importada no código pretendido pelo Fisco, pois a mesma é constituída de apenas 52,4% de filamentos sintéticos de poliéster não texturizados, e não 85% como preceitua a referida classificação. Diante das conclusões técnicas identificação fornecida pelo LABANA, não restaria outra alternativa ao julgador senão a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.781
ACÓRDÃO Nº : 303-28.945

classificação defendida pelo ora recorrente restando, desse modo, totalmente infundada a ação fiscal objeto do presente processo.

Em face do exposto, conheço do recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau e voto para que se negue provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1998.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator